



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391817-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS, CIRLENE MIRANDA DA SILVA, GINA PAULA GIUNTI, LUCIA BEATRIZ BENTO RANGEL, MARIA CRISTINA PORTO ARAGÃO e REGIANE FERREIRA CRUZ DE PAULA, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2391817-04.2024.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr.(a) Luis Manuel Fonseca Pires

Agravantes: Ana Maria da Silva Oliveira, Andre de Oliveira Santos, Cirlene Miranda da Silva, Gina Paula Giunti, Lucia Beatriz Bento Rangel, Maria Cristina Porto Aragão e Regiane Ferreira Cruz de Paula

Agravado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Voto nº 10956

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória c.c. Cominatória – Decisão agravada que determinou a emenda à petição inicial, para que o valor da causa corresponda ao proveito econômico pretendido pelos autores – Insurgência destes últimos – Acolhimento – Ação em que se pretende a adequação da remuneração dos agravantes ao piso nacional da enfermagem, com repercussão em todas as demais vantagens por eles percebidas – Impossibilidade, diante disso, de definir-se, desde logo, o valor do proveito econômico que será obtido – Caso excepcional que, portanto, admite a estipulação do valor atribuído à causa por mera estimativa, em contraposição ao que estabelecem os arts. 291 e 292 do CPC – Precedentes deste Colegiado – Decisão agravada reformada, para dispensar os agravantes da emenda à petição inicial para adequação do valor atribuído à causa – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS, CIRLENE MIRANDA DA SILVA, GINA PAULA GIUNTI, LUCIA BEATRIZ BENTO RANGEL, MARIA CRISTINA PORTO ARAGÃO e REGIANE FERREIRA CRUZ DE PAULA** em face da r. decisão de fls. 69/70 dos autos de origem que, em ação declaratória c.c. cominatória ajuizada contra o **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**, acolheu em parte os embargos de declaração opostos, apenas para conceder aos autores os benefícios da

gratuidade de justiça, mantendo, no mais, a deliberação anterior (fls. 58/59), em que determinada a emenda à petição inicial para que fosse atribuído à causa o valor do proveito econômico pretendido nos autos, observado o art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Insurgem-se os agravantes, autores da ação, aduzindo, em linhas gerais, que pretendem por meio da demanda de origem a *“inclusão das diferenças do Piso Nacional da enfermagem nos adicionais por tempo de serviço, férias, 1/3 de férias, 13º salário e demais reflexos trabalhistas; a obrigação de fazer, que consiste em obstar o IAMSPE a incluir as verbas que não preenchem os requisitos da ADI 7222 para que sejam incluídas nos cálculos das diferenças do Piso, neste momento, notadamente o GDAMSPE; Por fim, para que seja utilizado o salário-base padrão inicial da categoria, sob pena de supressão do prêmio alcançado pela evolução degrau/letra”*. Afirmam que por não terem condições de aferir, de plano, qual será o proveito econômico obtido em caso de procedência do seu pedido, não conseguem atribuir à causa um valor definido, razão pela qual indicaram, por mera estimativa, a quantia de R\$593.000,00. Argumentam que a jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça autoriza a fixação do valor da causa por mera estimativa em hipóteses como a dos autos. Pedem, assim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja mantido o valor já atribuído à causa, dispensando-se a emenda à petição inicial.

Recurso processado no efeito suspensivo.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que tempestivo e com previsão no art. 1.015, parágrafo único do CPC, dispensada a intimação do agravado, posto que ainda não foi citada na ação de origem.

Além disso, sendo os agravantes beneficiários da gratuidade de justiça, estão dispensados do preparo recursal.

Quanto ao mais, não estando este agravo de instrumento dentre as hipóteses previstas no art. 937 do CPC e não havendo prejuízo aos interesses dos agravantes, remeto o feito imediatamente ao julgamento virtual, visando à celeridade do processamento do recurso.

A insurgência merece prosperar.

Como cediço, estabelece o art. 291 do CPC que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

A partir disso, define o art. 292, §§ 1º e 2º do CPC que, recaiando o pedido sobre prestações vencidas e vincendas, elas deverão ser somadas, ao passo de que, em relação às prestações vincendas, se devidas por prazo indeterminado, serão somadas na periodicidade correspondente a 01 ano e, se com prazo determinado, todas elas serão somadas.

Em concreto, como acima relatado, pretendem os 07 agravantes obter o recálculo de sua remuneração e vantagens com base no piso nacional da enfermagem.

Em razão disso, segundo alegam, é inviável que apresentem, desde já, um cálculo discriminando o proveito econômico a ser obtido, razão pela qual apresentaram mera estimativa, atribuindo à causa o valor de R\$593.000,00.

Já decidiu esta C. Câmara, em casos semelhantes, no sentido de que, se inviável a definição do proveito econômico no momento do ajuizamento da causa, sobretudo quando discutida a incorporação de verbas e vantagens salariais, deve-se admitir a mera estimativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Valor da causa – Determinação de retificação, para corresponder ao montante total das prestações vencidas, corrigido monetariamente, acrescido de doze vincendas, com a apresentação de planilha de cálculo, sob pena de extinção – Pretensão de reforma – Possibilidade – Inviabilidade de se aferir, de plano, a vantagem econômica pretendida pelos autores – Precedentes – Provimento recurso.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2245537-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - DESVIO DE FUNÇÃO – COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA - Insurgência contra a decisão do juízo ad quo determinando a realização do exato cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial – Provimento - Não é possível afirmar com a precisão que pretende o juízo ad quo, o valor da pretensão econômica - Valor da causa apurado através da diferença do subsídio entre os cargos públicos que se discute o desvio de função - Situação que depende da prestação de informações da própria Municipalidade e pode ser apurada em liquidação de sentença - No mais, a estimativa de cálculo apresentada é verossímil, baseada nas informações do portal da transparência, demonstram que o valor ultrapassou o limite do artigo 2º, caput, da lei 12.153/09 – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2102461-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024)

Na hipótese em exame, como dito, são 07 os autores, que reclamam adequação de sua remuneração no período que vai desde os 05 anos que antecederam o ajuizamento da ação de origem, até o julgamento final, não parecendo de todo desarrazoada a estipulação do valor da causa em R\$593.000,00.

Note-se que eventual sucumbência em desfavor do agravado estará pautada apenas no valor da condenação (e não no valor da causa), certo de que somente haverá prejuízo, se o caso, aos próprios agravantes que, se acaso saírem vencidos deverão arcar com a sucumbência incidente sobre o valor atualizado da causa, valendo ressaltar que a gratuidade de justiça pode, a qualquer tempo, e desde que comprovada a sua insubsistência, ser revogada.

Portanto, tendo em vista que é inviável definir-se o proveito econômico perseguido na ação de origem, assiste razão aos agravantes ao pretender estipular o valor da causa por mera estimativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para acolher o valor atribuído à causa pelos agravantes com a petição inicial, ficando dispensada a emenda determinada na r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli
Relatora